

7ª da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, a "Virada da Noite", a ser comemorada, anualmente, mediante a realização de atividades pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, em um dos finais de semana do mês de abril.

Na justificativa apresentada, o autor do projeto argumenta que uma megalópole como São Paulo, conhecida como a cidade que não dorme, deve oferecer aos seus moradores e visitantes novas experiências. Para tanto, propôs a criação do citado evento, constituído por atividades de diversão, educação, saúde, entretenimento e turismo, mediante a união de estabelecimentos públicos e privados.

Não obstante os motivos explicitados, nos aspectos inerentes à cultura, o evento se assemelha com a Virada Cultural, realizada anualmente pela Prefeitura durante o mês de maio, contendo 24 (vinte e quatro) horas de atividades culturais, de entretenimento e novas possibilidades, inserida no mencionado Calendário pela Lei nº 15.793, de 29 de maio de 2013. Assim, a criação de novo evento, com perfil em parte bastante semelhante ao já existente e no mês que o antecede, não se revela adequada, contrariando o interesse público.

Nesse contexto, aliás, vale destacar que, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, vem aumentando significativamente o número de adesões à Virada Cultural por parte de teatros, clubes e outros estabelecimentos independentes, contextualmente introduzidos em sua programação oficial.

Além disso, embora o autor da propositura, ao explicitar os motivos para sua apresentação, faça referência à promoção também de ações de educação e saúde, somadas às ações direcionadas ao divertimento, cultura e turismo, não só o texto legal não foi dado nesse sentido, apenas prevendo genericamente a prática de atividades, sem qualquer tipo de especificação, como principalmente se revelam inócuas, dada a natureza e a forma de execução desses serviços.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação desta Colênia Casa Legislativa que, com seu devido critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 460/15
OFÍCIO ATL Nº 170, DE 22 DE JULHO DE 2016
REF: OF-SGP23 Nº 1757/2016

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 460/15, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado em sessão de 22 de junho do corrente ano, que objetiva declarar de interesse público, para fins de desapropriação judicial e da regularização fundiária prevista na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentada no âmbito do Município pela Lei nº 15.720, de 24 de abril de 2013, o terreno de propriedade particular situado na Rua Francisco Souto Maloz, nº 199, antiga Rua 5, parte do lote 199 da Quadra B, Núcleo Itaim, Seção A, número de cadastro do imóvel 193.103.0004-2, Distrito de Guaiunas. Adicionalmente, a propositura colima autorizar a remissão e a inserção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a área, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

No entanto, embora se possa reconhecer o alcance social da medida, a iniciativa não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas, pelo que, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, sou compelido a vetá-la em sua totalidade.

Por primeiro, quanto à essência do texto aprovado, consubstanciada no comando contido no seu artigo 1º, cumpre-me assinalar que a declaração de utilidade pública ou de interesse social de bens particulares, para fins de desapropriação judicial ou de aquisição mediante acordo, constitui ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Execu-

tivo, circunstância que macularia a propositura em apreço, na hipótese de sua conversão em lei, ante a ocorrência de violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

Com efeito, no caso do Município de São Paulo, consoante previsto do artigo 111 de sua Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços. De outra parte, de acordo com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso V, do mesmo diploma legal, compete igualmente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que dispõem sobre a aquisição de bens imóveis.

Por sua vez, a "concreta" declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, com fundamento na Constituição da República e bem assim no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, não pode ser objeto de lei, dado que o Titular do Poder Executivo encontra-se impedido de atribuir ao Legislativo prerrogativa que lhe é própria e indelegável.

Nesse passo, em que pese o artigo 8º do aludido Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, autorizar declaração para fins de desapropriação pelo Legislativo, a interpretação desse dispositivo deve ser compatibilizada com o supramencionado princípio constitucional da separação de poderes, vez que, como se disse, cuida-se de ato tipicamente de administração.

No que concerne às demais disposições, impende registrar que ou são elas destituídas de conteúdo normativo (artigo 2º, visto apenas esclarecer a situação da área de acordo com o Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014), ou inócuas (artigos 3º, 4º e 5º) em virtude das situações nelas retratadas, se efetivamente enquadráveis nas condições impostas, já serem disciplinadas por diplomas legais específicos, quais sejam, o Código Civil, a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e as Leis Municipais nº 15.720, de 24 de abril de 2013, e nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Por derradeiro, impende destacar que, nos termos preconizados no PDE, a área cuja desapropriação ora se pretende é considerada como ZEIS 1 e, assim, de interesse social para fins de regularização fundiária na forma prevista na indigitada Lei Federal nº 11.977, de 2009, pelo que não se vislumbra a necessidade da medida.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 395/13
OFÍCIO ATL Nº 171, DE 22 DE JULHO DE 2016
REF: OF-SGP23 Nº 1754/2016

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 395/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e David Soares, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias da Cidade.

Ocorre que o assunto versado na propositura já se encontra regulado pela Lei Estadual nº 14.364, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos de serviços bancários do Estado de São Paulo.

A aludida lei determina que as referidas unidades bancárias instalem divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, de modo a proporcionar privacidade às operações financeiras, devendo essas divisórias contar com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Estabelece, outrossim, a referida lei que, em caso de seu descumprimento, ao infrator será imputada multa diária de 500

(quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), a resultar atalmentem a quantia de R\$ 11.775,00 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais) por dia, ao passo que o texto aprovado estipula uma só multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que eventual reincidência tenha sido prevista.

Finalmente, o diploma estadual atribui a fiscalização relativa ao cumprimento de suas normas e a respectiva aplicação de penalidades ao órgão estadual de defesa do consumidor ou, ainda, à entidade municipal assemelhada formalmente convocada.

Logo, tendo em vista que o tema já conta com disciplina legal para todo o território do Estado de São Paulo, nada restando a ser suplementado a nível municipal, bem como, que a medida, caso fosse sancionada, resultaria em duplicidade de sanções impostas em decorrência da prática do mesmo ilícito administrativo, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 245/09
OFÍCIO ATL Nº 172, DE 22 DE JULHO DE 2016
REF: OF-SGP23 Nº 1780/2016

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 245/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que impõe ao Município a obrigação de enviar esforços para promover a reabilitação da cidadania dos moradores de rua da Cidade.

O assunto abordado na propositura diz respeito à competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, cuja finalidade institucional é implantar e executar a Política Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A par disso, a aludida Secretaria deve observar a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que determina o atendimento a essa parcela da população, mediante serviços e programas de atenção, com a garantia dos padrões éticos de dignidade e não violência para a concretização dos mesmos sociais e dos direitos de cidadania, tudo na conformidade do que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS.

Assim sendo, em estrito cumprimento aos mencionados comandos legislativos, bem como à Portaria nº 46/2010/SMADS, que dispõe sobre a tipificação da rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação das parcerias operadas por força de convênios, a citada Secretaria presta, aos moradores de rua, serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dentre os quais se destacam os Serviços Especializados de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua, os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, os Centros de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, os Centros de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua, os Serviços de Inclusão Social e Produtiva e os Núcleos de Convivência para Adultos em Situação de Rua, com unidades espalhadas por todo o território paulistano.

Dessa forma, o esboço da propositura já se verifica integralmente atendido na prática, por meio de ações de abordagem na rua, convívio e acolhimento, e proporcionar condições para os cidadãos pessoais, alimentação e repouso desse segmento social, e de serviços de capacitação e geração de renda, possibilitando-lhes habilitação para o trabalho e, finalmente, o progressivo desligamento dos serviços de proteção assistencial, com a transição para moradia provisória, república ou moradia com aluguel subsidiado ou retorno à família de origem,

medidas estas que contam com o apoio de profissionais das áreas de assistência social, psicologia, pedagogia e gestão e de orientadores socioeducativos.

Como se vê, os Centros de Reabilitação da Cidadania, preconizados no ato aprovado, além de não se enquadrarem nas normas de cunho federal e municipal supramencionadas, mostram-se àquelas medidas já implantadas com vistas ao reestabelecimento dos vínculos e da conquista de condições para a maior autonomia das pessoas em situação de rua, na busca de sua plena cidadania.

Por conseguinte, embora reconhecendo o seu mérito, sou compelido a vetar o projeto de lei em análise, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 274, DE 22 DE JULHO DE 2016

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:
Tornar sem efeito a designação do senhor JOSÉ RUBEN MARONÉ, CPF: 099.570.398-14, para exercer a função de Conselheiro Juizador Suplente, nos impedimentos dos Conselheiros Juizadores, do Conselho Municipal de Tributação, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, formalizada pela Portaria 190/PREF. de 31/05/2016, publicada no DOC de 01/06/2016, tendo em vista sua assistência.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, Prefeito

PORTARIA 275, DE 22 DE JULHO DE 2016.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o Decreto 56.871, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, em especial o 4º, do art. 8º;

RESOLVE:
1 - Designar para integrar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON Paulistano, na qualidade de representantes dos Órgãos e Entidades abaixo indicados, os seguintes membros:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:
a) Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano
Titular: Ricardo Ferrari Nogueira, RF 696.412.5
Suplente: Priscilla Alessandra Widmann, RF 817.868.2
b) Secretaria do Governo Municipal - SGM
Titular: Ana Regina Rivas Vega, RF 648.360.7
Suplente: Lâlane de Almeida Ferreira da Silva Marçal, RF 648.301.1

c) Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF
Titular: José Augusto Sansoni Soares, RF 817.558.6
Suplente: Humberto Massahiro Hiedshina, RF 770.284.1
d) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Titular: José Luiz de Lima, RF 812.823.5
Suplente: Fábio de Godoy, RF 821.105.1
e) Secretaria Municipal de Educação - SME
Titular: Conceição Leticia Pizzo Santos, RF 604.476.0
Suplente: Simone Alves Costa, RF 770.362.7
f) Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Titular: Cristiane Mota de Faria, RF 754.353.1
Suplente: Evani Segala de Araujo, RF 570.627.1

II - REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES:
a) dos consumidores:
Titular: Marcelo Gomes Sodré, OAB/SP 62.016 - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor